

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2011

Susta a aplicação da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, que chega a esta Comissão para exame, pretende sustar a aplicação da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que *“Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 282 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – entrou em vigor no dia 26 de junho de 2008, com o objetivo de estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos, no que concerne à numeração do motor. Acontece que essa mesma resolução

42D1767102

42D1767102

traz em seu texto uma decisão polêmica: a permissão para que empresas credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – executem a vistoria de veículos, serviço até então restrito aos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN.

Temos absolutamente claro que, ao permitir a realização de vistoria por empresas credenciadas, o CONTRAN agiu no interesse de beneficiar os proprietários de veículos, uma vez que alguns DETRAN não têm conseguido atender com eficiência o crescente número de usuários.

Entretanto, em que a pese a boa intenção do Conselho, a questão que se coloca é até onde ele pode ir em suas resoluções? É preciso avaliar se, ao regular o tema em questão, o CONTRAN ateve-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar.

O entendimento corrente é que cabe àquele órgão detalhar as normas previstas no CTB, mas nunca expedir regulamentos que inovem em seu texto. Apesar de mais dinâmicas, por não estarem presas aos trâmites do processo legislativo, não se pode tolerar excessos nas resoluções do CONTRAN, sob pena de causar insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do direito. Vejamos.

O legislador, ao editar a Lei nº 9.503/97, que institui o CTB, conferiu ao CONTRAN várias atribuições, inclusive a de normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos, conforme o inciso X do seu art. 12. Estabeleceu, por outro lado, no art. 22, inúmeras competências aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, entre as quais, a de vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, mediante delegação do órgão federal competente.

Percebe-se, portanto, que a atribuição dada aos DETRAN para efetuar a vistoria de veículos decorre explicitamente do texto da Lei nº 9.503/97, desde que o órgão federal competente, hoje o DENATRAN, os delegue essa competência. Ao prever a possibilidade de delegação de competência dessa atividade pelo órgão federal, o legislador assume que cabe ao DENATRAN desempenhar diretamente a atribuição de órgão vistoriador ou delegá-la, exclusivamente, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

42D1767102

Em nosso entender, da mesma forma que a lei atribui explicitamente aos DETRAN a possibilidade de realizar a atividade de vistoria, faz-se necessário previsão legal para que a iniciativa privada possa realizá-la. Não se vê, entretanto, qualquer referência, no texto do CTB, à participação de empresas privadas na atividade de vistoria de veículos.

Vale destacar que onde cabe o credenciamento de entidade privada para a realização de tarefas específicas, o legislador especificou tal possibilidade no texto do Código de Trânsito. Um exemplo disso é o art.148, onde fica estabelecido que “**os exames de habilitação**, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados **por entidades públicas ou privadas credenciadas** pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Enfim, parece-nos claro que houve, no caso em debate, nítida extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito. Entretanto, não vemos necessidade de sustar todo o texto da resolução uma vez que apenas o seu art. 1º incorre em vício, como já explicamos. Para corrigir esse equívoco, estamos apresentando uma emenda ao Projeto, para que seja sustado apenas o art. 1º da Resolução nº 282/08, preservando os demais dispositivos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2011, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 323, DE 2011

Susta a aplicação da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de decreto legislativo em epígrafe:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 1º da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER